



**PROJETO DE LEI Nº 7.171**

Maceió, 29 de novembro de 2018.

Projeto de Lei nº 108/2018

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS  
LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE  
1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997  
E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004,  
DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE, DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94, Política Nacional do Idoso – PNI, e nº 10.741/03, Estatuto do Idoso.

**SEÇÃO I  
DA NATUREZA**

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, supervisor, controlador e fiscalizador da Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, de composição paritária, vinculado administrativamente, à Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**SEÇÃO II  
DA FINALIDADE**

Art. 3º. O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa, a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03, Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pelo Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### **SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI:

I – Formular a Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94, Política Nacional do Idoso – PNI, e nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, e legislação pertinente;

II – Assessorar ao Poder Executivo nas questões referentes às pessoas idosas, emitindo pareceres e elaborando programas e projetos para a efetivação de seus direitos e legítimos interesses;

III – Zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público – MP ou órgão competente;

IV – Controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal da Pessoa Idosa e demais legislações de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

V – Promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

VI – Propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

VII – Propor a iniciativa de projetos de lei que visem a proteção, a defesa, a garantia e a ampliação de direitos das pessoas idosas ou ainda a extinção de dispositivos de lei que importe discriminação;

VIII – Propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e os princípios e diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal da Pessoa Idosa;

IX – Participar da elaboração das propostas orçamentárias das secretarias do governo municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa;

X – Acompanhar e supervisionar a aplicabilidade dos recursos financeiros das secretarias do governo municipal destinados às ações de implementação das políticas públicas dirigidas à população idosa e a entidades de atendimento à pessoa idosa, estabelecendo critérios objetivos visando a racional e equitativa distribuição desses recursos financeiros;

XI – Promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

XII – Acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



XIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de assistência à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento do registro dessas instituições, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XIV – Exigir das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa a inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento;

XV – Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XVI – Promover junto aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, a criação de serviços e atividades que ensejam a participação de pessoas idosas;

XVII – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XVIII – Receber reclamações, representações ou notícias de atos ou fatos que configurem discriminação, violência, negligência, crueldade ou outra forma qualquer de opressão e/ou desrespeito aos direitos das pessoas idosas, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis e a apuração de responsabilidades;

XIX – Analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI;

XX – Orientar, controlar e deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do FMPI;

XXI – Indicar prioridades para destinação dos valores depositados no FMPI, elaborando e aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XXII – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a pessoa idosa;

XXIII – Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer a proposta de seu regimento interno, que será aprovado pelo Plenário da Conferência;

XXIV – Elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

XXV – Deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XXVI – Promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

XXVII – Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que atuem na atenção à pessoa idosa;

XXVIII – Emitir parecer prévio condicionante de reconhecimento de entidades públicas e de entidades que tenham como objetivo a assistência, o atendimento, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

XXIX – Apresentar sugestões, propostas e ações para subsidiar as políticas de ação, em cada área de interesse da pessoa idosa, sendo facilitado aos membros do CMDPI o livre

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente nos programas prestados à população idosa.

## **CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS**

Art. 5º. Os representantes, titulares e suplentes, não governamentais, deverão ser indicados no momento da inscrição para participar do processo eleitoral; depois de eleitos, serão nomeados pelo Prefeito do Município, através de portaria, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a duração de 02 (dois) anos, contados a partir da posse.

§ 1º O CMDPI não poderá destituir seus conselheiros governamentais e não governamentais, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade ou impedimento, além do que dispõe seu regimento interno sobre esta matéria.

§ 2º O mandato dos representantes indicados pelas entidades da sociedade civil organizada terá a duração de dois (02) anos, contados a partir da posse, podendo ser reconduzido por mais um mandato de 02 (dois) anos, e após um interstício de 01 (um) mandato poderá participar de novo processo eleitoral.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei serão representados por entidades eleitas em fórum próprio, convocado especialmente para esta finalidade.

§ 4º As entidades governamentais e não governamentais poderão substituir seus representantes a qualquer tempo, desde que envie comunicado à Presidência do CMDPI em até 10 (dez) dias antes da reunião ordinária subsequente.

§ 5º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 6º A eleição será convocada pelo CMDPI, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município em até sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes.

§ 7º A renovação dos Conselheiros da sociedade civil organizada ocorrerá após o mandato de dois anos e será disciplinada pelo regimento interno, por meio de normas e procedimentos relativos a eleição, constituindo-se uma comissão eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições que atuam no município, para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa.

§ 8º O Ministério Público Estadual poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 7º. O CMDPI é vinculado, administrativamente, à estrutura da secretaria que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e é formado por

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por 16 membros titulares e respectivos suplentes das representações, nomeados pelo Prefeito municipal, respeitando o seguinte critério:

I – Oito (08) representantes das secretarias e dos órgãos municipais que têm atribuições na consecução da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;
- b) Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT;
- c) Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) Secretaria Municipal da Assistência Social – SEMAS;
- e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- f) Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES;
- g) Secretaria Municipal de Economia – SEMEC;
- h) Secretaria Municipal de Governo – SMG.

II – Oito (08) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos ou do atendimento à pessoa idosa, nas seguintes categorias:

- a) 02 (duas) Entidades de Trabalhadores Urbano;
- b) 02 (duas) Entidades de Aposentados e Pensionistas;
- c) 02 (duas) Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa; e
- d) 02 (duas) Entidades de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das entidades representadas.

§ 3º Fica vedada a participação de Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, da Associação do Ministério Público de Alagoas – AMPAL, da Ordem dos Advogados do Brasil/AL e da Defensoria Pública Estadual no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º A indicação dos representantes de secretarias e órgãos governamentais deverá recair em servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, aqueles cujas atribuições compreendam o trato com a pessoa idosa ou de questões concernentes às pessoas idosas, sendo vedada a indicação do gestor da pasta como conselheiro, titular ou suplente.

§ 5º Com a vigência da presente Lei fica assegurado o assento ou a permanência das secretarias e órgãos citados no inciso I, mesmo em caso de mudanças de nomenclatura.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos dentre seus membros titulares, por voto secreto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do conselho em titularidade, na primeira reunião que se realizar após a posse, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, sendo tais cargos ocupados por um representante do governo e outro da sociedade civil, com alternância da ordem a cada novo mandato.

## **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO**

Art. 9º. São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – Plenário;
- II – Presidência Ampliada;
- III – Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Assessoria Técnica.

### **SEÇÃO I DO PLENÁRIO**

Art. 10. O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Todas as reuniões do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público, Polícia Civil ou Militar, OAB e profissionais de diversas áreas do conhecimento).

### **SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA AMPLIADA**

Art. 11. A Presidência Ampliada do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um mandato de 02 (dois) anos, contados a partir da posse, e será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Coordenadores das Comissões Permanentes;

Parágrafo único. Na vacância ou impossibilidade de comparecimento do(a) coordenador(a) de comissão, o coordenador adjunto(a) será convocado para as reuniões da Presidência Ampliada.

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GRUPOS TEMÁTICOS**

Art. 12. As Comissões Permanentes, respeitada a paridade na sua composição, serão constituídas por conselheiros do CMDPI, escolhidos de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um.

### **SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa disporá de uma Secretaria Executiva, composta no mínimo, por um(a) secretário(a) executivo(a) e um(a) apoio administrativo, cujas atividades serão realizadas por servidores públicos municipais, com cargos de provimento efetivo, cedidos mediante solicitação do(a) Presidente do CMDPI.

Parágrafo único. Um (a) servidor (a) representante da secretaria a qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de secretário executivo do CMDPI, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

### **SEÇÃO V DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa disporá de uma assessoria técnica, cujas atividades serão realizadas por servidores públicos municipais, com cargos de provimento efetivo, cedidos mediante solicitação do (a) Presidente do CMDPI.

### **CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 15. Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à promoção, proteção e defesa de direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente instituídas e em regular funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano; e por representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os (as) Delegados (as) do CMDPI, que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do(a) Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa e execução financeira/orçamentária do Poder Executivo Municipal, devendo acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



§ 3º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo Presidente do CMDPI, por meio de uma Resolução, a qual será encaminhada ao Poder Executivo, tornando pública a sua realização.

§ 4º O regimento interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pelo Plenário, que serão destituídas sem formalidades após o término dos trabalhos.

Art. 17. As deliberações do CMDPI, inclusive seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 18. O detalhamento da estrutura básica do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, as definições de seus órgãos competentes e as normas de funcionamento do colegiado constarão do seu regimento interno.

Parágrafo único. O perfil das entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do art. 7º será descrito no regimento interno.

Art. 19. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa propor ao Prefeito do município, sempre que se entender necessário ou prover solicitação de administração municipal, a criação de núcleos regionais ou municipais de atendimento à pessoa idosa.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 4.559, de 26 de dezembro de 1996, nº 4.627, de 27 de junho de 1997 e nº 5.419, de 22 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
1ª Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F.  
SANTIAGO**  
2º Vice-Presidente

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA  
JUNIOR**  
2º Secretário

**DAVI CABRAL DAVINO**  
1º Secretário

**JOÃO EDUARDO MARTINS  
COELHO DA PAZ**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 7.171 - CRIA NOVA LEI EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LEIS Nº 4.559, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 4.627, DE 27 DE JUNHO DE 1997 E Nº 5.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.